

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 85

Senhores Deputados.— À vossa comissão de administração pública foi presente o projecto de lei n.º 7-B, da iniciativa do Sr. Deputado Alberto Jordão. E a renovação do projecto de lei n.º 693-D, que

na legislatura anterior teve o parecer n.º 732, com que concordamos.

Assim, entende esta comissão que o projecto merece a vossa aprovação com a substituição proposta no referido parecer n.º 732.

Sala das sessões da comissão de administração pública, em 25 de Abril de 1922.

Abílio Marçal, presidente.

Alberto da Rocha Saraiva (com restrições).

Pedro de Castro.

Alberto Vidal.

Custódio de Paiva, relator.

Senhores Deputados.— À vossa comissão de finanças, tendo examinado o projecto de lei da iniciativa do Deputado Sr. Alberto Jordão Marques da Costa, e

os pareceres da comissão de administração pública, nada tem a opor à respectiva matéria, que não envolve aumento de despesa.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 2 de Junho de 1922.

T. J. de Barros Queiroz.

Lourenço Correia Gomes.

Queiroz Vaz Guedes.

Nuno Simões.

Carlos Pereira.

M. B. Ferreira de Mira.

A. de Almeida Ribeiro.

Mariano Martins.

F. do Rêgo Chaves, relator.

N.º 7-B

Senhores Deputados. — Renovo a iniciativa do projecto de lei n.º 693-D, de 10 de Março de 1920, da minha autoria.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 10 de Março de 1920.

Alberto Jordão, Deputado.

PARECER N.º 732

Senhores Deputados. — A vossa comissão de administração pública concorda com o princípio estabelecido no artigo 7.º do projecto n.º 693-D, de que é autor o Sr. Alberto Jordão.

Os indivíduos a quem o mesmo artigo se refere já deram as suas provas, praticamente; e pela doutrina nele estabelecida ficam acautelados os interesses do Estado, visto que só serão nomeados definitivamente os antigos aspirantes provisórios que provem ter competência e hajam revelado zelo e assiduidade no serviço.

O § único do mesmo artigo não merece o aplauso da vossa comissão, embora ela reconheça que o inspirou a convicção de que os aspirantes provisórios mais antigos já terão, nesta altura, procurado em-

pregar a sua actividade noutros serviços.

Em todo o caso, a vossa comissão reconhece a necessidade de averiguar rapidamente quais são aqueles antigos funcionários que desejam beneficiar das disposições d'este projecto de lei, para que, se porventura o seu número fôr inferior ao das vagas, se possa abrir concurso, em harmonia com os interesses do Estado e dos indivíduos igualmente idóneos.

Por isso, a vossa comissão propõe a seguinte substituição ao § único:

«§ único. As nomeações serão convertidas em definitivas quando os interessados assim o requeiram no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação desta lei».

Sala das Sessões, 22 de Abril de 1922.

Francisco José Pereira.
Carlos Olavo.
Francisco de Sousa Dias.
Joaquim Brandão.
Jacinto de Freitas.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças, tendo apreciado o projecto de lei n.º 693-D, da iniciativa do ilustre Deputado Sr. Alberto Jordão, e o

Lisboa, 11 de Maio de 1921.

Vitorino Guimarães.
Antal Lúcio de Azevedo (vencido).
Malheiro Reimão.
J. M. Nunes Loureiro.

parecer sobre elle proferido pela comissão de administração publica, nada tem a opor à respectiva matéria que não envolve aumento de despesa.

Alberto Jordão.
Américo Olavo.
Ferreira da Rocha (com declarações).
Joaquim Brandão.

Projecto de lei n.º 693-D

Senhores Deputados.— Ponderando a conveniência de evitar, quanto possível, o ingresso de pessoal estranho nos quadros dos diversos serviços públicos, enquanto houver funcionários que tenham já mostrado competência para o seu desempenho; e sendo razoável que, sem prejuízo dos mesmos serviços e sem aumento de despesa, esses funcionários possam preencher as vagas existentes ou que venham a dar-se;

Considerando que no Ministério da Agricultura se deu já cumprimento à lei n.º 971, de 15 de Maio de 1920, pelo decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro do mesmo ano;

Considerando que no decreto n.º 6:308, de 27 de Dezembro de 1919, se estabeleceu o princípio de que as nomeações provisórias se tornam definitivas mediante proposta fundamentada dos respectivos directores gerais;

Considerando que essas nomeações definitivas não acarretam aumento de despesa e tam somente se pratica um simples acto de justiça: tenho a honra de

apresentar à vossa consideração o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º São suspensos os concursos abertos à data da publicação desta lei, e anular-se hão os já terminados, para aspirantes do quadro privativo do Ministério da Agricultura, enquanto não forem nomeados definitivamente os aspirantes provisórios que até a data da promulgação da lei n.º 971 estavam em exercício, preenchendo imediatamente as vagas existentes e as que vierem a dar-se, desde que provem ter mostrado competência para o desempenho das respectivas funções e terem tido bom comportamento e assiduidade ao serviço.

§ único. As nomeações definitivas serão feitas a começar pelo último funcionário que tenha desempenhado provisoriamente as funções a que se refere este artigo, seguindo-se-lhe o imediatamente anterior e assim sucessivamente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 10 de Março de 1920.

Alberto Jordão Marques da Costa, Deputado.